@ tce.pb.gov.br 🔘 (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC nº 09.193/23

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Seguridade Social do Municipio de Patos, *Sr.* Edvaldo Pontes Gurgel, concedendo aposentadoria voluntária com proventos integrais a *Sra*. Suely Laurindo Gomes, matrícula nº 874, Professor Básico III, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época, com 30 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição e idade de 50 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo [Portaria Nº 045/2016] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho Conselheiro - Relator



R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB **6** tce.pb.gov.br **(63)** 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC nº 09.193/23

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Suely Laurindo Gomes

Órgão: Instituto de Seguridade Social do Municipio de Patos

Gestor Responsável: Edvaldo Pontes Gurgel

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0245/2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.193/23, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da *Sra*. Suely Laurindo Gomes, matrícula nº 874, Professor Básico III, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 045/2016], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 08 de fevereiro de 2024.

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado a de

9 de Fevereiro de 2024 às 09:37



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 11:54



Bradson Tiberio Luna CameloMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO